



HABEAS CORPUS Nº 0065618-76.2026.8.19.0000
IMPETRANTES: ALAN MACABU ARAÚJO E OUTROS
PACIENTE: ROGERIO SILVEIRA DA COSTA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO
CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

VÍTIMA: SIGILOSO

DECISÃO

Situação do paciente em 21/10/2026

1. *Acusação: artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006;*
2. *Objeto do habeas corpus: relaxamento ou revogação da prisão preventiva;*
3. *Data da prisão: 30/12/2025;*
4. *Antecedentes: primário;*
5. *Andamento do processo principal: audiência de instrução e julgamento designada para 30/03/2027.*

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rogério Silveira da Costa, preso preventivamente desde 30/12/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, em razão do envio de mensagem à ofendida, em descumprimento de medida protetiva de urgência.

A defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, destacando que a denúncia foi oferecida 105 dias após a prisão e que a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para 30/03/2027, quando o paciente terá completado quinze meses de custódia cautelar, embora se trate de processo com réu único, fato isolado e sem complexidade.

Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea das decisões que mantiveram a prisão, inexistência de risco contemporâneo à vítima e desproporcionalidade da medida, ressaltando as condições pessoais favoráveis do paciente e a suficiência de cautelares diversas da prisão.



Requer, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, inclusive monitoramento eletrônico, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relato. Decido.

Em sede de cognição sumária, própria da análise do pedido liminar, vislumbra-se constrangimento ilegal apto a justificar a medida excepcional pretendida.

Embora a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente tenha sido reconhecida por esta Quinta Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus nº 0000021-63.2026.8.19.0000, realizado em 09/07/2026, ocasião em que a ordem foi denegada por unanimidade, a presente impetração apresenta circunstância superveniente relevante, consistente na posterior designação da audiência de instrução e julgamento para 30/03/2027, impondo nova avaliação da razoabilidade e proporcionalidade da custódia cautelar.

Com efeito, o paciente encontra-se preso há quase dez meses, acusado de um único episódio de descumprimento de medida protetiva, consistente no suposto envio de mensagem à ofendida, na qual teria afirmado estar por perto. Embora exista registro de mensagem apagada, seu conteúdo não foi documentalmente comprovado, constituindo matéria a ser esclarecida durante a instrução criminal.

A hipótese é de ação penal sem aparente complexidade, com apenas um acusado e imputação de fato isolado, cuja audiência de instrução foi designada para data em que o paciente terá completado aproximadamente quinze meses de prisão preventiva, sem que se identifique, nos elementos disponíveis, justificativa concreta para tamanha dilação.

Nessas circunstâncias, a manutenção da segregação revela-se desproporcional, mostrando-se suficientes, neste momento, o monitoramento eletrônico, a proibição de aproximação da ofendida e a vedação de qualquer contato, sem



prejuízo da preservação das demais medidas protetivas compatíveis com a liberdade do paciente.

Diante do exposto, **defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de Rogério Silveira da Costa, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:** (a) comparecimento a todos os atos para os quais for intimado; (b) informar o endereço e telefone atualizados em que possa ser localizado; (c) proibição de mudar de endereço, telefone ou de se ausentar da Comarca, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; (d) proibição de aproximação a menos de 500 metros e de contato com a ofendida, por qualquer meio.

Fica ressalvada a possibilidade de contato direto do paciente com seu filho adolescente, desde que respeitadas as medidas protetivas impostas, especialmente a proibição de aproximação e de contato com a genitora, vedada a utilização do filho como intermediário de comunicação com ela e observadas eventuais determinações específicas do juízo competente relativas à convivência familiar.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo o paciente ser advertido de que o descumprimento das medidas impostas poderá ensejar nova decretação da prisão preventiva.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para implementação das cautelares, inclusive instalação do equipamento de monitoramento eletrônico e adoção das providências necessárias à proteção da ofendida, mantendo-se as demais medidas protetivas anteriormente fixadas que não sejam incompatíveis com esta decisão.

Intimem-se a Defesa, o Ministério Público e a ofendida.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR